



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0601205-44.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

REQUERENTE: ELEICAO 2026 JOSE RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR

Representantes do(a) REQUERENTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

REQUERIDO: ELEICAO 2026 ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA SENADOR

Representante do(a) REQUERIDO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ART. 58 DA LEI Nº 9.504/1997. PROPAGANDA ELEITORAL EM REDE SOCIAL. INSTAGRAM. PUBLICAÇÃO EM CARROSSEL. ALEGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO, GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO E DIFAMAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. EXAME DO CONJUNTO COMUNICACIONAL. REPRESENTAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PEDIDOS DE ANULAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO SOCIOAMBIENTAL E DE BLOQUEIO DE ATIVOS DA BRASKEM. TERMO DE ADESÃO DO MUNICÍPIO. AÇÃO POPULAR CONTRA A AQUISIÇÃO DO HOSPITAL DA CIDADE. DOIS PLANOS DA NARRATIVA PUBLICITÁRIA: OBTENÇÃO E EMPREGO DOS RECURSOS. SUBSTRATO DOCUMENTAL. INEXISTÊNCIA DE FALSIDADE MANIFESTA. DEVER DE VERIFICAÇÃO PRÉVIA OBSERVADO. AUSÊNCIA DE OFENSA DIFAMATÓRIA. CRÍTICA POLÍTICA A ATOS PÚBLICOS E PROCESSUAIS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. PEDIDOS ACESSÓRIOS PREJUDICADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou improcedente pedido de direito de resposta fundado no art. 58 da Lei nº 9.504/1997.
2. A controvérsia decorre de publicação veiculada no Instagram, composta por legenda e carrossel de cinco imagens, na qual se atribui ao recorrente e a seus aliados tentativa de bloquear recursos

relacionados à indenização da Braskem ao Município de Maceió, contrapondo essa atuação àquela atribuída ao recorrido na obtenção e utilização dos recursos.

II. Questões em discussão

3. Discute-se:

- a) se a decisão recorrida é nula por deficiência de fundamentação quanto à tese de difamação e ao exame das imagens integrantes do carrossel;
- b) se a publicação contém fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização;
- c) se os atos documentados nos autos fornecem substrato suficiente à interpretação política veiculada;
- d) se foi observado o dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019;
- e) se a publicação configura afirmação difamatória; e
- f) se são cabíveis as medidas acessórias requeridas.

III. Razões de decidir

4. A decisão recorrida expôs as razões determinantes de seu convencimento e incorporou, de modo fundamentado, as conclusões do parecer ministerial, inclusive quanto à inexistência de ofensa pessoal, inexistindo violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.
5. A propaganda impugnada opera em dois planos relacionados, mas distintos. O primeiro refere-se à obtenção dos recursos e encontra suporte na representação formulada pelo recorrente perante o Tribunal de Contas da União, na qual foram requeridas a anulação da homologação de acordo socioambiental e medidas de bloqueio de ativos da Braskem. O segundo refere-se ao emprego dos valores já recebidos, encontrando correspondência na ação popular ajuizada contra a aquisição do Hospital do Coração, atual Hospital da Cidade.
6. A anterioridade da representação ao TCU em relação ao ajuste global posteriormente celebrado pelo Município não conduz, por si só, à falsidade da propaganda. Os documentos apontam que a insurgência incidiu sobre acordos já celebrados e homologados em ações civis públicas e que a ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000 foi o processo no qual houve adesão do Município ao acordo socioambiental relacionado aos ressarcimentos decorrentes da crise geológica.
7. A leitura conjugada da legenda e das imagens 2 e 4 não evidencia fabricação de acontecimento inexistente. A referência à liberação dos recursos guarda correspondência com o primeiro plano narrativo, enquanto a menção às obras e ao Hospital da Cidade se relaciona ao segundo.
8. A discussão sobre o alcance jurídico e político das iniciativas processuais evidencia, por si, que a falsidade alegada não se apresenta imediata, objetiva e perceptível de plano, requisito exigido para o reconhecimento de fato sabidamente inverídico em sede de direito de resposta.
9. O dever de verificação prévia foi observado mediante consulta e apresentação de fontes primárias, compreendendo as próprias peças processuais relacionadas aos atos atribuídos ao recorrente. A norma exige elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação, não a existência de interpretação política única e incontroversa sobre o significado dos atos documentados.
10. A referência a julgamentos anteriores envolvendo imputações semelhantes não opera como precedente vinculante nem importa transposição do regime jurídico próprio de outras representações. Serve apenas como elemento adicional, permanecendo a conclusão fundada no exame autônomo da publicação e dos documentos destes autos.
11. Não configurada afirmação difamatória. A mensagem permanece vinculada à atuação pública e processual do recorrente, sem imputação de crime, utilização de expressão injuriosa ou ataque desvinculado do debate político.
12. Ausente conteúdo juridicamente ilícito, ficam prejudicadas as providências de abstenção de nova divulgação, imposição de astreintes e medidas dirigidas ao provedor de aplicação.

IV. Dispositivo

13. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “A atribuição de significado político crítico a atos processuais e institucionais efetivamente praticados por adversário, quando amparada em fontes primárias e inserida em contexto que admite mais de uma interpretação razoável, não caracteriza, para fins do art. 58 da Lei nº 9.504/1997, fato sabidamente inverídico ou difamação, ressalvadas as hipóteses de grave descontextualização ou ofensa pessoal objetivamente demonstradas.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão. Ausente o Desembargador Eleitoral Klever Rêgo Loureiro.

Maceió, 01/10/2026

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ELEIÇÃO 2026 JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS SENADOR** (ID 10536706) contra decisão monocrática proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda (ID 10535222), que julgou improcedente pedido de direito de resposta formulado em face de **ELEIÇÃO 2026 ARTHUR CÉSAR PEREIRA DE LIRA SENADOR**.

A demanda originária impugnou publicação inserida em 10 de setembro de 2026 no perfil oficial do recorrido na plataforma Instagram (@oficialarthurlira), composta por legenda e carrossel de cinco imagens.

A legenda consignou: **“Enquanto alguns tentavam bloquear a indenização da Braskem à Maceió, nosso mandato trabalhou firme para garantir esses recursos que transformaram a nossa capital”**. As imagens subsequentes associaram o recorrente e seus aliados à tentativa de bloquear recursos e contrapuseram essa atuação àquela atribuída ao recorrido, com referência à liberação dos valores e à realização de obras, entre elas o Hospital da Cidade.

O recorrente sustentou que a publicação lhe atribuiu, falsamente, a tentativa de impedir que o Município de Maceió recebesse a indenização paga pela Braskem. Argumentou que sua atuação pública teria caminhado em sentido diverso, voltada à cobrança de reparação adequada e à fiscalização da destinação dos recursos.

A tutela provisória de urgência foi indeferida.

Após a apresentação de contestação e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, sobreveio decisão de mérito julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que a mensagem veiculada representava crítica política apoiada em fatos e atos públicos documentados, sem configuração de falsidade manifesta

ou ofensa apta à concessão do direito de resposta.

Inconformado, o requerente interpôs o presente recurso.

Em preliminar, sustenta nulidade por deficiência de fundamentação, com fundamento no art. 489, § 1º, IV, do CPC. Afirma que a decisão não teria apreciado adequadamente a alegação autônoma de difamação nem o conteúdo integral do carrossel, em especial as imagens 2 e 4.

No mérito, insiste na distinção entre impedir o ingresso da indenização nos cofres municipais e questionar, posteriormente, a aplicação dos recursos já recebidos. Argumenta que a ação popular relativa ao Hospital da Cidade somente discutiu o emprego dos valores e que a representação apresentada ao Tribunal de Contas da União seria anterior ao acordo celebrado entre a Braskem e o Município em julho de 2023.

Alega, ainda, que os acordos questionados perante o TCU não se confundiriam com a indenização municipal referida na propaganda; que houve descontextualização das fontes utilizadas; que não teria sido observado o dever de verificação prévia previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019; e que a afirmação seria também difamatória.

Requer, ao final, a reforma da decisão para concessão do direito de resposta, pelo dobro do tempo em que a publicação permaneceu disponível, bem como as providências acessórias postuladas perante a plataforma digital. Subsidiariamente, postula o reconhecimento de nulidade ou o julgamento imediato da tese de difamação, com fundamento no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC.

O recorrido apresentou contrarrazões (ID 10539893), pugnando pelo desprovimento. Sustenta que a propaganda possui suporte em atos formais e documentados do próprio recorrente, diferenciando dois planos da mensagem: a obtenção dos recursos, relacionada à representação perante o TCU, e o emprego dos valores, relacionado à ação popular contra a aquisição do Hospital da Cidade.

Defende também o cumprimento do dever de verificação prévia, mediante utilização de fontes primárias, bem como a ausência de conteúdo difamatório.

A Procuradoria Regional Eleitoral ratificou seu entendimento anterior e opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 10540993).

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Conheço, portanto, do recurso.

2.2. Da preliminar de nulidade por deficiência de fundamentação

O recorrente sustenta que a decisão monocrática incorreu em deficiência de fundamentação, por não haver examinado autonomamente a alegação de difamação e por não ter apreciado, de forma

individualizada, as imagens 2 e 4 do carrossel.

A preliminar não procede. O art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil exige o enfrentamento dos argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada. Isso não significa, contudo, que a decisão deva reproduzir ou rebater isoladamente cada trecho, imagem ou formulação argumentativa apresentada pelas partes.

No caso, a decisão examinou a mensagem resultante do conjunto formado pela legenda e pelas imagens, confrontou-a com os elementos documentais juntados e concluiu pela existência de substrato fático suficiente para afastar a alegação de falsidade manifesta.

O fato de não haver reproduzido individualmente todas as telas do carrossel não equivale, por si, à ausência de exame da peça. A motivação judicial deve revelar a razão de decidir, e não necessariamente reproduzir integralmente o material submetido a julgamento.

Também não verifico omissão quanto à alegada difamação. A decisão foi expressamente proferida em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, que examinou a natureza da crítica veiculada e afastou a ocorrência de ofensa pessoal ou degradação da imagem que ultrapassasse os limites do debate político.

A utilização de fundamentação por remissão é admitida quando não se limita a referência vazia ao pronunciamento adotado e se integra à motivação própria do julgador, como ocorreu na espécie. De todo modo, a matéria encontra-se devolvida integralmente a este Tribunal e será novamente apreciada no mérito deste voto, inclusive quanto ao conteúdo das imagens indicadas pelo recorrente e à alegação autônoma de difamação.

Rejeito, portanto, a preliminar.

2.3. Regime jurídico do direito de resposta

O art. 58 da Lei nº 9.504/1997 assegura direito de resposta a candidato, partido, federação ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

A concessão dessa tutela pressupõe, todavia, situação que ultrapasse a crítica política ordinária.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem reiteradamente afirmado que, em matéria de propaganda, a intervenção judicial deve ser excepcional, especialmente quando a controvérsia envolve avaliações políticas sobre atos públicos e fatos sujeitos a interpretações distintas.

Quanto à afirmação sabidamente inverídica, exige-se falsidade perceptível objetivamente, sem necessidade de investigação complexa ou de opção entre interpretações razoavelmente sustentáveis.

A mesma cautela se aplica à descontextualização. Informações verdadeiras podem, em determinadas circunstâncias, tornar-se juridicamente ilícitas quando selecionadas, editadas ou associadas de modo a produzir conclusão factual que as fontes utilizadas não suportam. O que se deve verificar é a mensagem objetiva transmitida pelo conjunto comunicacional, e não apenas a veracidade isolada dos elementos que o compõem.

É sob essas premissas que examino o caso.

2.4. Da mensagem transmitida pelo carrossel e do substrato documental

A questão central do recurso reside em saber se os atos efetivamente praticados pelo recorrente permitem, dentro dos limites próprios da crítica eleitoral, a afirmação de que ele e seus aliados **“tentaram bloquear a indenização da Braskem”** e os recursos que teriam viabilizado determinadas obras em Maceió.

O recorrente constrói sua insurgência a partir de uma distinção relevante: questionar a aplicação de recursos já recebidos não corresponde, em sentido estritamente jurídico, a impedir que o Município receba a indenização.

Essa premissa, considerada isoladamente, é correta. Ocorre que a publicação não se apoia exclusivamente na ação popular ajuizada contra a aquisição do Hospital do Coração. O conjunto probatório revela duas frentes distintas de atuação, que correspondem também a dois planos da narrativa veiculada no carrossel.

2.4.1. Primeiro plano: obtenção e liberação dos recursos

O primeiro plano diz respeito à obtenção ou liberação dos recursos.

Consta dos autos que o recorrente formulou representação perante o Tribunal de Contas da União, autuada sob o nº TC-009.577/2023, na qual questionou acordos socioambientais celebrados no âmbito das Ações Cíveis Públicas nº 0803662-52.2019.4.05.8000 e nº 0806577-74.2019.4.05.8000.

Entre as providências requeridas estavam a intervenção dos órgãos técnicos nos acordos e a anulação de sua homologação, além do bloqueio imediato de ativos da Braskem. O recurso sustenta que essa representação, datada de maio de 2023, seria anterior ao acordo global posteriormente firmado entre a Braskem e o Município de Maceió, circunstância que impediria relacioná-la à tentativa de bloquear indenização ainda não pactuada.

A representação ao TCU não incidiu sobre um acordo futuro ou inexistente. Dirigiu-se contra instrumentos já celebrados e homologados no âmbito das referidas ações cíveis públicas. Mais especificamente, os elementos constantes dos autos indicam que a ACP nº 0806577-74.2019.4.05.8000 corresponde ao processo no qual o Município de Maceió firmou Termo de Adesão ao Acordo Socioambiental.

É nesse sentido que a defesa qualifica o instrumento como matriz jurídica dos ressarcimentos relacionados à crise geológica.

Não se está, portanto, afirmando que a representação de maio de 2023 tinha por objeto literal o acordo global celebrado pelo Município em julho do mesmo ano. A questão é diversa: naquele momento já existiam instrumentos homologados relacionados às obrigações indenizatórias da Braskem, e a representação postulava providências diretamente incidentes sobre sua homologação, ao mesmo tempo em que requeria bloqueio de ativos da empresa.

Essa circunstância retira da afirmação publicitária o caráter de falsidade imediata e objetivamente demonstrável. Também não altera essa conclusão o argumento de que o bloqueio patrimonial poderia constituir medida destinada à preservação do crédito.

Em abstrato, o bloqueio de ativos pode efetivamente desempenhar função assecuratória. No caso concreto, porém, a providência não foi apresentada isoladamente. Ela estava acompanhada de requerimento de intervenção nos acordos e de anulação de sua homologação.

Não compete, nesta sede, definir qual seria o resultado jurídico final dessas providências ou reconstruir a intenção subjetiva de quem as formulou. Basta verificar que havia atos processuais objetivos que permitiam ao adversário político atribuir-lhes, no debate eleitoral, sentido obstativo à concretização dos pagamentos. Essa interpretação pode ser contestada politicamente. Não pode, contudo, ser qualificada como criação de fato inexistente ou falsidade perceptível a olhos desarmados.

2.4.2. Segundo plano: emprego dos recursos e Hospital da Cidade

O segundo plano da publicação refere-se à destinação dos valores e às obras indicadas no carrossel.

Nesse aspecto, o substrato documental é a Ação Popular nº 0745650-92.2023.8.02.0001, ajuizada pelo recorrente contra atos relacionados à aquisição do antigo Hospital do Coração, atual Hospital da Cidade.

Os pedidos formulados nessa ação compreendiam o bloqueio de valores já pagos, a abstenção da aquisição do hospital, a proibição de reformas e aquisições relacionadas ao imóvel e, ao final, a invalidação das operações e transferências, com retorno ao estado anterior. A ação popular fornece, assim, suporte ao segundo plano do discurso eleitoral: a crítica à atuação destinada a impedir ou desfazer o emprego dos recursos na aquisição e estruturação do hospital.

Essa distinção é importante porque impede a fusão artificial entre dois acontecimentos juridicamente distintos.

A representação ao TCU é o elemento relacionado, na propaganda, ao plano da obtenção e liberação dos recursos. A ação popular constitui o elemento relacionado à utilização dos valores e à afirmação de que determinadas obras poderiam não ter sido realizadas.

2.4.3. Das imagens 2 e 4

Essa compreensão também permite enfrentar especificamente as imagens indicadas pelo recorrente.

A imagem 2 enumera obras realizadas em Maceió, entre elas o Hospital da Cidade, e sugere ao eleitor que tais intervenções poderiam não ter ocorrido. Essa mensagem guarda correspondência com os pedidos formulados na ação popular, especialmente aqueles destinados a impedir a aquisição do hospital, paralisar reformas e desfazer pagamentos.

Já a imagem 4 afirma que o recorrido “**não permitiu**” o bloqueio e atribui à sua atuação a “**liberação**” dos recursos. É verdade que essa passagem se refere ao plano da obtenção, e não simplesmente ao emprego posterior dos valores. Todavia, como visto, há nos autos suporte documental independente para esse primeiro plano: a representação perante o TCU, com pedidos incidentes sobre a homologação dos acordos e sobre os ativos da própria devedora.

A contraposição entre “bloquear” e “liberar”, portanto, não se apoia exclusivamente na ação popular relativa ao Hospital da Cidade. É precisamente essa circunstância que afasta a alegada contradição

entre a decisão recorrida e a mensagem efetivamente transmitida pelo carrossel.

A peça publicitária articula dois momentos de uma mesma narrativa política: primeiro, a controvérsia sobre instrumentos e providências vinculadas aos recursos indenizatórios; depois, a controvérsia sobre seu emprego em obras municipais. Pode-se discordar da simplificação retórica resultante dessa construção. O que não se evidencia é alteração objetiva das fontes em grau suficiente para configurar fato sabidamente inverídico.

2.4.4. Do verbo “tentaram”

Também assume relevância a expressão efetivamente empregada.

A propaganda diz que adversários “**tentaram**” bloquear os recursos. Não afirma que o bloqueio tenha sido obtido, nem que o Município tenha deixado de receber a indenização. A utilização do verbo no campo da tentativa dirige a crítica à finalidade politicamente atribuída às medidas adotadas, e não ao resultado concretamente alcançado.

Essa divergência, contudo, confirma que a matéria comporta interpretação e contradiscurso, afastando a ideia de falsidade inequívoca e imediatamente demonstrável.

2.5. Da inexistência de fato sabidamente inverídico e da alegada grave descontextualização

À vista dessas circunstâncias, não identifico fato sabidamente inverídico.

A pretensão recursal exige extenso desenvolvimento acerca da natureza jurídica dos acordos, da finalidade das medidas cautelares, da cronologia dos instrumentos, da diferença entre receber e empregar recursos e do alcance dos pedidos formulados nas ações judiciais.

Essa complexidade é incompatível com a noção de falsidade manifesta, cuja percepção deve ser imediata. Também não verifico grave descontextualização. Não houve alteração material de documento, recorte de fala, supressão capaz de inverter objetivamente o sentido de declaração, fabricação de peça ou atribuição de ato processual inexistente. A controvérsia reside no significado político conferido a atos reais e documentados.

É certo que a existência de uma fonte verdadeira não autoriza qualquer conclusão sobre ela. Uma propaganda pode ser ilícita se a fonte utilizada não sustentar minimamente a mensagem que lhe é atribuída.

A representação ao TCU contém pedidos de anulação da homologação dos instrumentos questionados e de bloqueio de ativos da Braskem. A ação popular contém pedidos destinados a impedir a aquisição do hospital e desfazer atos e pagamentos. A crítica eleitoral atribuiu significado político adverso a essas iniciativas. Não se está diante, portanto, de conclusão inteiramente dissociada das fontes.

2.6. Do dever de verificação prévia

O recorrente também sustenta descumprimento do dever previsto no art. 31, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019.

A norma determina que, quando a controvérsia envolver conteúdo reputado sabidamente inverídico, incumbe ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que

permitissem concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

No caso, esse ônus foi satisfeito. A defesa não se amparou exclusivamente em comentários de terceiros ou em referências jornalísticas secundárias. Foram apresentados documentos relacionados às próprias medidas processuais atribuídas ao recorrente, inclusive a representação perante o Tribunal de Contas da União e a ação popular.

Não se pode convertê-la em obrigação de que toda interpretação política possível sobre atos públicos venha previamente acompanhada da única qualificação jurídica admissível, sob pena de esvaziar o espaço de crítica inerente à campanha eleitoral.

Importa apenas que exista correspondência suficientemente segura entre a fonte examinada e o núcleo factual da mensagem.

2.7. Dos julgamentos anteriores e do parâmetro aplicável a estes autos

O recorrente sustenta, ainda, que pronunciamentos anteriores desta Corte examinaram propagandas diversas ou utilizaram regime jurídico próprio de representações por desinformação, não podendo funcionar como precedente automático para o presente pedido de direito de resposta.

A observação é pertinente quanto à necessidade de exame individualizado. Propagandas eleitorais devem ser apreciadas segundo o conteúdo concreto de cada peça, seus recursos visuais, textos, edição e contexto comunicacional.

Por isso, não extraio dos julgamentos anteriores qualquer autorização genérica para exploração eleitoral do tema, nem os considero precedentes vinculantes quanto à licitude desta publicação. Também não transporto automaticamente para o art. 58 da Lei nº 9.504/1997 o regime próprio de outras espécies de representação.

A referência aos feitos conexos possui alcance mais restrito, demonstra apenas que controvérsias semelhantes já foram submetidas à apreciação jurisdicional e reforça que o tema não se apresenta como falsidade evidente e incontroversa. A razão de decidir nestes autos permanece autônoma e reside no exame da legenda, das cinco imagens do carrossel e dos documentos específicos aqui juntados. Não há, portanto, deslocamento do parâmetro jurídico.

2.8. Da alegada difamação

Resta examinar a alegação de que, independentemente da falsidade, a postagem possuiria conteúdo difamatório apto a ensejar direito de resposta. Também nesse ponto não assiste razão ao recorrente.

A publicação não emprega insulto, apelido pejorativo, caricatura, escárnio, imputação de crime comum ou referência desabonadora à vida privada. A mensagem permanece vinculada à atuação pública e processual do recorrente em tema de evidente interesse coletivo. A crítica consiste em conferir significado político desfavorável a atos que ele efetivamente praticou.

O fato de a conclusão ser negativa à imagem eleitoral do atingido não basta, por si só, para caracterizar difamação para fins do art. 58 da Lei das Eleições.

Agentes políticos, especialmente durante o processo eleitoral, estão sujeitos a escrutínio mais

intenso quanto aos atos praticados no exercício de funções públicas, sem prejuízo da tutela contra ataques pessoais, imputações criminosas falsas ou descontextualizações graves.

Nenhuma dessas hipóteses se evidencia aqui.

Também não identifico contradição em reconhecer que determinada afirmação pode ser severa e, ao mesmo tempo, permanecer dentro dos limites da crítica política constitucionalmente protegida.

A função do direito de resposta não é neutralizar toda interpretação desfavorável da atuação de candidato, mas reparar agravos que preencham as hipóteses legalmente previstas.

Fica, por consequência, igualmente afastado o pedido de julgamento imediato com fundamento no art. 1.013, § 3º, IV, do CPC. A matéria foi apreciada na origem por fundamentação integrada ao parecer ministerial e, de todo modo, encontra-se agora expressamente examinada por este Colegiado.

2.9. Da intervenção mínima e do contradiscurso

Não desconheço o argumento de que o direito de resposta constitui, ele próprio, instrumento constitucional de contradiscurso e que sua concessão acrescenta informação ao debate público.

A premissa, contudo, pressupõe a ocorrência de agravo juridicamente relevante.

O art. 5º, V, da Constituição assegura direito de resposta proporcional ao agravo. O agravo constitui, portanto, pressuposto da tutela.

Ausente fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou ofensa difamatória, não há espaço para impor ao adversário a veiculação compulsória de mensagem alheia em seu próprio canal de campanha.

Em tal situação, a controvérsia acerca do significado dos atos públicos pode e deve ser submetida ao próprio debate eleitoral.

2.10. Dos pedidos acessórios

Por fim, o recorrente requer medidas de abstenção de nova divulgação, cominação de multa e providências perante a plataforma digital.

O art. 4º, parágrafo único, da Resolução-TSE nº 23.608/2019 admite, em ação de direito de resposta, a análise de pedido de suspensão, remoção ou proibição de nova divulgação de propaganda apontada como irregular.

A possibilidade processual da providência, contudo, não dispensa a demonstração da ilicitude do conteúdo.

Afastada, no caso, a ocorrência de fato sabidamente inverídico, grave descontextualização ou afirmação difamatória, inexistente fundamento para determinar a retirada da publicação, impedir sua reprodução ou impor providências coercitivas ao provedor.

As medidas acessórias seguem, portanto, a mesma conclusão reservada ao pedido principal.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do recurso eleitoral e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

Rejeito, igualmente, o pedido de reconhecimento de nulidade por deficiência de fundamentação, bem como o pedido de julgamento imediato fundado no art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil.

Mantêm-se indeferidas as providências acessórias de abstenção de nova divulgação, imposição de multa e adoção de medidas perante o provedor de aplicação, diante da ausência de conteúdo juridicamente ilícito na publicação examinada.

É como voto.

Desembargador Eleitoral LEO DENNISSON BEZERRA DE ALMEIDA
Relator